



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 046, DE 07 DE MAIO DE 2018**

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,  
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, submetemos à apreciação dos senhores o presente Projeto de Lei que altera a redação do artigo 31 da Lei Municipal nº 1.948, de 16 de dezembro de 1998 que “Dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros no Município de Campo Bom, aprova o código disciplinar e dá outras providências.”

**DO BREVE HISTÓRICO DA CONCESSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL**

Foi aberto Edital de Licitação, na Modalidade Concorrência Pública, nº 013/2010, com o objeto “Concessão para exploração do serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, no sistema convencional, no Município de Campo Bom.”

O Sistema de Transporte Coletivo de Campo Bom sagrou-se vencedor do processo licitatório, tendo firmado o Contrato nº 019/2011, datado de 15 de junho de 2011, com valor inicial da tarifa em R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos).

Em novembro de 2011 a tarifa foi reajustada para R\$ 2,50, conforme Decreto 5.190, de 22 de novembro de 2011.

Já em dezembro de 2012, a tarifa do transporte público teve mais um aumento, sendo reajustado para R\$ 2,85, conforme Decreto 5.402, de 06 de dezembro de 2012.

Em junho de 2013 a tarifa teve uma redução passando a R\$ 2,75, consoante Decreto nº 5.519, de 27 de junho de 2013.

Por sua vez, em 2015 a tarifa teve um novo aumento, passando para R\$ 3,10, conforme Decreto nº 5.987, de 29 de julho de 2015.

Por fim, no ano de 2016 a tarifa teve um novo aumento, passando para os atuais R\$ 3,55, conforme Decreto 6.218, de 19 de setembro de 2016.

Em 21 de setembro de 2017 o Sistema de Transporte Coletivo de Campo Bom protocolou mais um pedido de reajuste da tarifa, solicitando que a tarifa passasse para R\$ 4,22, a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro do Contrato firmado, conforme Processo Administrativo nº 26850/2017.

Ao Senhor  
Vereador VICTOR FERNANDO DA SILVA SOUZA  
PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores  
NESTA CIDADE



## **Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Diante disso, iniciou-se diversas reuniões a fim de tornar o transporte público mais viável e acessível a mais usuários, em especial os da classe “c” e “d”.

Assim, chegou a uma composição amigável, onde o Município está fazendo um pacote de medidas, como a isenção do ISS, o aumento da idade dos veículos da frota para 15 anos e o subsídio da tarifa dos idosos acima de 60 anos e os portadores de necessidades especiais e seus acompanhantes. Em contrapartida o Sistema de Transporte Coletivo de Campo Bom aceita e firma um termo aditivo, com a redução da tarifa para R\$ 3,30.

### **DO AUMENTO DA IDADE DOS VEÍCULOS**

O Transporte Coletivo Municipal configura um serviço público essencial do Município de Campo Bom, assim alçado pelo artigo 30, inciso V, da Constituição Federal.

Tratando-se de um serviço público cuja exploração foi delegada aos particulares, por meio de Concorrência Pública nº 013/2010, impõe-se que o Município, na qualidade de Poder Concedente, atue permanentemente na gestão e fiscalização da atividade, a fim de garantir sua eficiência, continuidade, regularidade, segurança e qualidade.

A fixação desses fatores deve ser objeto de permanente avaliação e atualização, tanto pelo gestor do transporte público, como pelo legislador municipal, a fim de ser mantida a harmonia entre o conforto, a segurança e a qualidade do serviço com o valor da tarifa fixada para o modal, uma vez que as obrigações de infraestrutura e equipamentos representam custos fixos e variáveis que devem ser inseridos na planilha de cálculo tarifário do Sistema.

O conjunto de alterações ora proposto resulta da avaliação efetuada pelo Poder Executivo, em diversas reuniões técnicas, as quais chegou-se à conclusão de que, no Município de Campo Bom, a vida útil dos veículos (decorrente das melhorias tecnológicas implementadas pela indústria automobilística ao longo dos anos), bem como pela baixa quilometragem mensal que cada veículo roda, pode estender a idade máxima de cada veículo para 15 anos.

Destarte, a redação anterior do artigo 31 da Lei Municipal nº 1.948, de 16 de dezembro de 1998, prevê a idade máxima dos veículos do transporte público coletivo de 10 anos.

Todavia, os ônibus da Concessionária muitas vezes não chegam a fazer, em 10 anos, a quilometragem da garantia do Motor, eis que o Percurso Médio Mensal é de aproximadamente 4.000 km.

Assim, considerando que não haverá risco aos usuários do sistema, é possível a alteração da idade máxima dos veículos do transporte público para 15 anos.

Dessa forma, certo de contarmos com vossas compreensões, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal.



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 046/2018, de 07 de maio de 2018.**

**“Altera a redação do artigo 31 da Lei Municipal nº 1.948, de 16 de dezembro de 1998, e dá outras providências.”**

**Art. 1º** - Fica alterada a redação do artigo 31 da Lei Municipal nº 1.948, de 16 de dezembro de 1998, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 31. Serão aprovados, para os serviços de transporte coletivo, veículos com idade máxima de 15 anos e apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela Legislação Nacional de Trânsito.*

*§1º - A qualquer tempo, a critério da unidade gestora, poderá ser requisitado o veículo para efeito de vistoria técnica.*

*§2º - A permanência do veículo na frota, a partir de seu 10º (décimo) ano de idade, fica condicionada à apresentação, na primeira vistoria regular após completar 10 (dez) anos de idade e a cada 12 (doze) meses, de laudo técnico que indique que o chassi do veículo possui condições de permanência em operação, a ser emitido por organismo de inspeção acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).*

*§3º - A omissão na apresentação do laudo técnico válido referido no §2º deste artigo implicará na exclusão do veículo da frota do serviço público de transporte coletivo por ônibus do Município de Campo Bom.*

*§4º - Caso a Concessionária esteja impossibilitada de apresentar o laudo técnico de que trata o §2º deste artigo no prazo estabelecido, poderá apresentar requerimento formal ao Chefe do Poder Executivo explicitando as razões do impedimento, o qual, na hipótese de deferimento, autorizará a prorrogação do prazo por, no máximo, 30 (trinta) dias, contados do vencimento da data do décimo aniversário do veículo.*

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data da respectiva publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 07 de maio de 2018.**

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal.